

TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



PROCESSO n.º 80/2018
Denunciado:
Hélio Pereira Cury
Presidente da Federação Paranaense de Futebol
Incurso no artigo 223 do CBJD.

R=E=L=A=T=Ó=R=I=O
=====

Trata-se de descumprimento de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD, nos autos dos processos 220/2017 e 036/2018, na qual a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu **denúncia** em face de **Hélio Pereira Cury** – Presidente da Federação Paranaense de Futebol, por infração ao artigo 223 do CBJD.

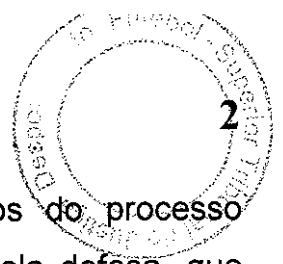
Os autos encontram-se devidamente instruídos com a ficha de anotação disciplinar e os procedimentos de cunho administrativo foram todos eles tomados, bem como, encontra-se em anexo os autos do Mandado de Garantia 036/2018, estando desta forma o feito regular e apto ao julgamento.

=e=

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
V=O=T=O
=====

In limine

Inicialmente, **destaco** a preliminar arguida pela defesa de extinção da punibilidade do fato, em virtude da prescrição, mas a **rejeito**, tendo em vista que o termo **a quo** se deu em **13/04/2018**, no momento em



que o denunciado cumpriu a decisão exarada nos autos do processo 036/2018 – Mandado de Garantia e, não como alegado pela defesa, que sustentava que o marco inicial ocorreu em 25/03/2018, no momento em que foi apresentado o parecer do **Parquet** Desportivo, no mencionado processo, sendo assim, **não decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias**, insculpido § 2º, do artigo 165-A do CBJD – “§ 2º - Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.”, haja vista que a denúncia foi recebida em 04/06/2018 – termo **ad quem**, dentro do prazo legal para propositura da ação.

De meritis

Quanto ao mérito, o patrono do denunciado apresentou defesa escrita, fez sua sustentação oral e ouviu em depoimento pessoal o denunciado Hélio Pereira Cury – Presidente da Federação Paranaense de Futebol, que confessou o não cumprimento da decisão do Superior Tribunal Justiça Desportiva do Futebol, não conseguindo desconstituir a exordial do **Parquet** Desportivo, no que concerne o descumprimento de **decisum** do STJD.

Importante destacar, que não resta qualquer dúvida do descumprimento de decisão proferida pelo STJD do Futebol, por parte do Presidente da Federação Paranaense de Futebol – Hélio Pereira Cury, haja vista que o descumprimento ficou comprovado, caracterizado, evidenciado, provado, demonstrado, ratificado no acórdão proferido dos autos do Mandado de Garantia 036/2018 – STJD, cujo teor abaixo transcrevo:

Processo nº 036/2018 - Mandado de Garantia - Impetrante: Nacional Atlético Clube S/S Ltda - Impetrado: Diretor do Departamento de Registro e Transferência da CBF, Sr. Reynaldo Buzonni e Comissão de Processo administrativo da Federação de Futebol do Estado do Paraná. AUDITOR RELATOR DR. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO. RESULTADO:

“Por unanimidade de votos, conheceu-se do Mandado para no mérito conceder a garantia ao Nacional Atlético Clube S/S Ltda, extinguindo o processo administrativo da impetrada, **determinando-se que se cumpra a decisão proferida nos autos do processo 220/2017**, que autorizou a participação do Nacional nas competições organizadas pela Federação Paranaense de Futebol em 2018, determinando que a Federação

libere o código de acesso ao clube no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a partir da intimação da decisão, sob pena de multa no valor de 100.000,00 (cem mil reais). Em caso de descumprimento da decisão, deverá a CBF liberar o acesso do ao sistema eletrônico para o impetrante poder fazer os registros necessários. Por maioria de votos, foi determinada a baixa dos autos os autos a Procuradoria para apurar eventual descumprimento do Art. 223 do CBJD, divergindo os Auditores Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Dr. Antônio Vanderler e Dra. Arlete Mesquita, que determinavam, imediatamente, a aplicação do §1º do Art. 223 do CBJD, com multa no valor de 100.000,00 (cem mil reais).” (grifei)

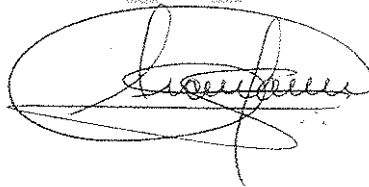
Assim sendo, passo a dosimetria da sanção para ser estabelecida em patamar um pouco elevada, mas bem razoável, em decorrência de ser uma conduta muito grave a praticada pelo denunciado, na multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), punição, essa, que acolho como suficiente para a reprovação do delito.

Pelo exposto, **destaco** a preliminar arguida pela defesa de prescrição e a **rejeito** e, no mérito, **julgo procedente** a denuncia para condenar o **Hélio Pereira Cury**, Presidente da Federação Paranaense de Futebol, como incurso no **art 223 do CBJD**, na multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 04 de julho de 2018



Otacílio Soares de Araujo Neto
=Auditor-Relator=



EMENTA – Preliminar defensiva – Rejeição – Descumprimento de decisão do STJD – Fato Grave – Prova robusta – Condenação – Denúncia provida

Tendo sido o feito proposto dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, na forma insculpida no § 2º, do artigo 165-A do CBJD, haja vista que o termo *a quo* se deu em 13/04/2018, no momento do cumprimento da decisão exarada no Processo 036/2018, do pleno do STJD do Futebol e o termo *ad quem* se deu com o recebimento da denúncia em 04/06/2018, não há o que falar em prescrição, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar e, na questão de fundo, havendo o conjunto probatório demonstrado robusto para configurar o descumprimento da decisão do Pleno do STJD do Futebol, comprovada e ratificada em nova decisão do Pleno do STJD do Futebol, importa, desta forma, **condenar** o Hélio Pereira Cury, Presidente da Federação Paranaense de Futebol, **na multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por infração ao artigo 223 do CBJD, sanção que acolho como suficiente para a reprovação do delito.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos, etc.

A=C=O=R=D=A=M os **Auditores** que integram a Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por **unanimidade** de votos, **destacar e rejeitar** a preliminar defensiva e, no mérito, em **julgar procedente** a denúncia, para **condenar Hélio Pereira Cury**, Presidente da Federação Paranaense de Futebol, por infração ao artigo 223 do CBJD, na **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Rio, 04 de julho de 2018

Otacílio Soares de Araujo Neto
=Auditor Relator=